



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528790-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1528790-75.2024.8.26.0228

Apelante: DAVI SOUZA LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal

Voto nº 31188

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Davi Souza Lima contra sentença que o condenou por roubo qualificado, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além de 13 dias-multa. O apelante foi preso em flagrante e sua prisão preventiva foi mantida durante a instrução processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) direito de recorrer em liberdade; (ii) desclassificação do delito para furto simples ou roubo simples; (iii) fixação do regime inicial aberto ou semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação da sentença é idônea e clara, justificando a manutenção da prisão preventiva devido à gravidade do crime e ao uso de simulacro de arma de fogo.

4. As provas são suficientes para demonstrar o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, com depoimentos firmes da vítima e testemunha policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada por ficando preso durante toda instrução processual e pela gravidade do crime. 2. As provas são suficientes para a condenação por roubo qualificado.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 29, caput; art. 59, caput; art. 68; art. 33, § 2º “b” e § 3º; art. 44; art. 77.
- Código de Processo Penal, art. 312; art. 387; art. 594; art. 563; art. 155; art. 386, incisos IV, V e VII.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no HC 889447/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 20.05.2024.
- STJ, AgRg no HC 797.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 22.05.2023.
- STJ, AgRg no AREsp 2021964/MS, T5, j. 24.05.2022.
- STJ, AgRg no HC 879650/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DAVI SOUZA LIMA**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 137/139, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o apelante como incurso no **artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal**, a cumprir as penas de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, no

regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa no valor mínimo legal. Negado o recurso em liberdade. Apelante preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 166/168.

Razões de apelação da defesa às fls. 177/208.

“Do pedido: “preliminarmente: requer a reforma para que o Apelante tenha deferido o direito de aguarda o julgamento da Apelação em liberdade, (...). No mérito: Absolvição com fulcro no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal; a desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de furto simples; a desclassificação para roubo simples, com afastamento da qualificadora do concurso de agentes, por falta de provas. Requer na primeira fase da dosimetria, seja mantida a pena no mínimo legal, (...); fixação do Regime inicial aberto; subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto”.

O **Ministério Público** apresentou **contrarrazões de apelação** às fls. 213/224 e *“requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos”.*

Procuradoria-Geral de Justiça, em **parecer** às fls. 233/237 **opinou** pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 02/04:

Consta do referido inquérito policial que, **no dia 03 de dezembro de 2024**, por volta das 20h15min, na Rua Benjamin Egas, Pinheiros, **nesta cidade e comarca da Capital/SP**, **DAVI SOUZA LIMA**, qualificado a fls. 17 dos autos, agindo em concurso com outros três indivíduos não identificados, todos atuando em unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um telefone celular Samsung Galaxy S22 e um smartwatch da marca Xiaomi, ambos da vítima L.B.C.P.

Segundo o apurado, **DAVI** se ajustou com outros três indivíduos não identificados para a prática de crimes patrimoniais, e, para tanto, **DAVI** trazia consigo um simulacro de arma de fogo. Em tal contexto, o quarteto visualizou a vítima caminhando na via pública, decidindo, então, roubá-lo.

Assim, **DAVI** e os comparsas se aproximaram e cercaram a vítima, sendo certo que **DAVI** se posicionou à frente e apontou o simulacro de arma de fogo em direção ao rosto do ofendido,

enquanto os demais agentes começaram a revistá-lo e subtraíram o telefone celular e smartwatch que ele trazia consigo.

Ocorre que em determinado momento, o ofendido reagiu e desferiu um golpe com o guarda-chuva contra um dos roubadores. Concomitantemente, uma viatura policial passou pelo local, razão pela qual **DAVI** e os comparsas se evadiram correndo.

Os agente públicos, então, percebendo que se tratava de um roubo, iniciaram perseguição aos agentes, sendo certo que durante a fuga, **DAVI** dispensou o simulacro de arma de fogo. Contudo, mais adiante, **DAVI** acabou sendo detido pelos policiais militares, que também recuperaram o objeto dispensado durante a fuga.

Na sequência, o ofendido, que também tinha perseguido os agentes, confirmou aos policiais o roubo sofrido, e reconheceu **DAVI** como sendo um dos autores do crime.

Preso em flagrante, **DAVI** foi conduzido à delegacia de polícia e, formalmente interrogado sobre os fatos, manifestou o desejo de permanecer calado (fls. 09).

O ofendido, também ouvido em solo policial, confirmou o roubo sofrido, reconhecendo, sem sombras de dúvidas, **DAVI** como sendo os autores do crime (cf. fls. 07/08).

Os bens subtraídos não foram recuperados.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **DAVI SOUZA LIMA** como incurso no **artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal**, (...).

Antes de tudo, é importante registrar que a questão preliminar levantada, relativa ao direito do apelante de recorrer em liberdade e ausência de fundamentação, confunde-se com o mérito e, por esse motivo, será analisada como tal.

Preliminarmente, a defesa suscita a questão do *"Direito de recorrer em liberdade (art. 5º, LVII, da CF) e ausência de fundamentação"* (razões de apelação às fls. 180/186).

Contudo, embora respeitáveis as considerações defensivas, a questão preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, na r. sentença o juízo a quo fundamentou a questão nos seguintes termos: *"Não poderá recorrer em liberdade, e iniciará cumprimento de pena em regime fechado, lembrando-se que se trata de crime de roubo, intrinsecamente grave, sendo o roubo qualificado. O roubo com causa especial de aumento de pena não se coaduna com regime outro que não o fechado, mormente quando se trata de assalto praticado com simulacro de arma de fogo. Expeça-se mandado de prisão pela sentença condenatória ou recomende-se o réu onde se*

encontra recolhido". (sentença às fls. 139).

Não há reparos a serem feitos na fundamentação da r. sentença, que se apresenta idônea e clara. O apelante foi preso em flagrante delito, teve sua prisão convertida em preventiva e permaneceu detido durante toda a instrução processual, sem que houvesse qualquer alteração fática nos requisitos ou pressupostos que justificam a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta-se que a fundamentação sucinta ou a discordância da decisão não podem se confundir com a ausência, carência ou forma genérica de fundamentação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **A manutenção da custódia cautelar em casos como este, em que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. É dizer, a custódia pode ser mantida pelo Juiz de primeiro grau, sob o argumento de que subsistem os motivos deflagradores de sua decretação e de que presentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.** 2. **A propósito, "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva"** (RHC n. 92526/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 15/10/2018). 3. Não bastasse, na sentença, consignou-se que o acusado é criminoso contumaz, egresso do sistema prisional e que em nada modificou seu comportamento, circunstância que demonstra a propensão à reiteração delitiva, fundamento idôneo para se negar ao agravante o direito de recorrer em liberdade. 4. Nesse sentido, destaca-se que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o histórico criminal do agente, quando se presta a revelar sua periculosidade social e fundado receio de reiteração delitiva, é fundamento capaz de, por si só, legitimar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública". (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/10/2018, DJe.23/10/2018.) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 889447 SP 2024/0036068-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 20/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

22/05/2024). **Destaque** acrescido.

“3. Embora de forma sucinta, restou demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas, escorado nos argumentos da representação policial e na requisição do MP/SP. 2. **Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir.**” ([AgRg no HC n. 797.460/SP](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). **Destaque** acrescido.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, **o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, consoante o previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*) - (RHC n. 154.359/RJ , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), o que não se verifica nos autos.**

Portanto, não se constata qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados no processo, sendo rejeitada a tese arguida na preliminar para que o apelante recorra em liberdade. Não há que se falar em desrespeito aos **artigos 312, 387 e 594 do Código de Processo Penal, nem em violação aos artigos 5º, LVII e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.**

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

Nesse passo, a **materialidade** e a **autoria** restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição e apreensão do simulacro de arma de fogo (fls. 19/20), reconhecimento fotográfico (fls. 50/52), depoimentos prestados em sede policial (fls. 08/12), laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 112/115), além da prova oral colhida em juízo, oportunidade em que o réu confessou e foi novamente reconhecido pela vítima.

O **apelante**, na fase policial permaneceu em silêncio (fls. 13) e **em juízo**, confessou a prática do crime na companhia de

mais três pessoas, com o uso de um simulacro de arma de fogo.

A **vítima, em juízo**, reconheceu o apelante como um dos quatro autores do crime, relatando que foi abordada enquanto estava na rua. Entre os itens roubados estavam seu celular, relógio e mochila, sendo que apenas a mochila foi recuperada. A polícia chegou ao local e prendeu o apelante.

Aqui, destaca-se a importância das declarações das vítimas, como reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

... vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019).

A **testemunha, Policial Militar, narrou em juízo**, que observou uma aglomeração de pessoas, sendo informado pela vítima sobre o roubo cometido por quatro indivíduos, que foram apontados. O apelante foi preso após descartar um simulacro de arma de fogo durante a fuga. O celular da vítima não foi recuperado, mas ela reconheceu o apelante como um dos autores do crime.

Neste contexto, não se deve desqualificar o depoimento do policial unicamente em razão de sua condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem validade jurídica e têm o mesmo peso dos depoimentos de testemunhas civis.

A propósito:

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que a vítima e a testemunha tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

Desse modo, as provas são precisas para demonstrar o **crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas** praticado pelo apelante. Tanto a vítima quanto a testemunha policial apresentaram depoimentos firmes e coerentes, **descrevendo que o réu, acompanhado de mais três indivíduos, utilizou grave ameaça**, empregando um simulacro de arma de fogo, para **subtrair** um telefone celular, uma mochila contendo material de trabalho e um smartwatch, pertencentes à vítima. **O apelante foi preso em flagrante logo após o crime**, momento em que descartou o simulacro de arma de fogo durante a fuga.

Portanto, em que pese o entendimento da Defesa, **não há como se falar em insuficiência probatória**, bem como em **desclassificação** para o **crime de furto, roubo simples** ou **roubo tentado**.

É evidente a **grave ameaça empregada na ação criminosa**, o que afasta a possibilidade de enquadrá-la como **furto**. O apelante, em posse de um simulacro de arma de fogo, causou intenso temor à vítima, sendo igualmente inviável considerar o crime como **roubo simples**, diante do claro **concurso de pessoas**. O apelante e outros três indivíduos não identificados abordaram a vítima, conforme confirmado pelas declarações da própria vítima e pelo apelante em seu interrogatório.

Em relação à tese defensiva que busca a desclassificação para o **crime de roubo tentado**, tal pretensão mostra-se inviável, uma vez que a simples inversão da posse é suficiente para caracterizar o **crime como consumado**.

Destaca-se, que foram subtraídos um telefone celular, uma mochila contendo material de trabalho e um smartwatch pertencentes à vítima, **sendo que apenas a mochila foi recuperada**.

Neste sentido, propício o teor da **Súmula 582 do STJ**: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem*

mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Por oportuno, frisa-se que, conforme demonstra a movimentação processual, as provas foram integralmente submetidas ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), assegurando a observância do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), sem que se identifique qualquer violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

Assim, as provas são suficientes, além de qualquer dúvida razoável, para ensejar o decreto condenatório.

O conjunto probatório é resoluto em demonstrar que o **crime de roubo** ocorreu em **(II) concurso de pessoas**, caracterizado pelo liame subjetivo, a pluralidade de condutas e a unidade de desígnios entre os agentes.

Desse modo, os elementos de convicção reunidos no processo, em conformidade com o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, pelas provas nos autos, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, a situação descrita no inciso **IV** – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; no inciso **V** - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; ou no inciso **VII** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, é imperativa a condenação do apelante, nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado *a quo*, sendo abonados como razão de decidir para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 138/139).

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação

e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria da pena o juízo a quo de forma motivada **elevou em 1/8 (um oitavo) a pena-base**, em razão da presença do simulacro de arma de fogo, sob o fundamento de que “*A exasperação se deu em razão da presença de simulacro de arma de fogo. Tal situação não qualifica o roubo, mas é causa de aumento de sanção, nesta primeira fase, sendo circunstância judicial desfavorável, eis que o porte do simulacro causa maior temor à vítima, de modo a facilitar a subtração, aumentando o desvalor da conduta*” (sentença às fls. 138).

Logo, **não cabe qualquer reparo na pena-base**, estabelecida em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Importante ressaltar que o aumento da **pena-base** está dentro da **discricionariedade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**, observados ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção** aos crimes.

Portanto, inviável a pretensão da defesa para a fixar a pena-base no mínimo legal.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...)” - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021). Destaque acrescido.

“Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022). Destaque acrescido.

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstâncias agravante e presentes circunstâncias da confissão e da menoridade relativa, atenuou-se a pena, retomando o **mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Acentua-se aqui o teor da **Súmula n. 231 do STJ**: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição da pena. O juízo *a quo* reconheceu a causa de aumento previstas no **artigo 157, §2º, II (concurso de pessoas)** e considerou o aumento de **1/3 (um terços)**, resultando na **pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a **quantidade da pena aplicada**, a **circunstância judicial desfavorável**, embora trate-se de réu primário (certidão de fls. 64/65), nos termos do **artigo 33, § 2º “b” e § 3º do Código Penal**, deve ser mantido o **regime inicial fechado**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a **quantidade de pena aplicada**, a **primariedade do agente** e a **existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA . PENA

BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME FECHADO. ADEQUADO . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art . 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias adequadamente valoraram negativamente o fato de o paciente, além da grave ameaça, utilizou-se de violência à pessoa quando a vítima já estava rendida, o que revela reprovabilidade mais acentuada. 3. **Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 879650 SP 2023/0462048-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024). **Destaque** acrescido.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de Davi Souza Lima**, mantendo-se a r. sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator